



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000858/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.777 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA REGIÃO DE TANGARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DOCUMENTO HÁBIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O auto de infração é documento hábil para exigência do crédito tributário.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. COOPERADOS.

São segurados contribuintes individuais os cooperados associados a cooperativas de trabalho e transportadores autônomos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SEST E SENAT.

É devida a contribuição destinada aos Serviços Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, pelos transportadores autônomos e cooperados.

COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTE. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. COOPERADO. RETENÇÃO.

A cooperativa de trabalho, na atividade de transporte, em relação à remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual que lhe presta serviços e a cooperado pelos serviços prestados com sua intermediação, deve reter e recolher a contribuição do segurado transportador autônomo destinada ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a cooperativa em epígrafe, no período de 01/2005 a 11/2008, referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos – Sest e Senat, incidente sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos **cooperados e não cooperados** – apurada com base em recibos e conhecimentos, confirmados na contabilidade, não declarados em GFIP, conforme Relatório Fiscal, fls. 64/70. A multa aplicada levou em consideração as alterações da Lei 11.941/2009.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 102/120, alegando nulidade, ausência de fundamentação legal para exigir da cooperativa as contribuições para o Sest e Senat, que a cooperativa contribui para o SESCOOP, que parte dos valores foram pagos a pessoas jurídicas, que a base de cálculo é indevida.

Foi proferido o Acórdão 07-19.296 - 5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 162/176, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

TERCEIROS - SEST E SENAT.

É devida a contribuição destinada aos Serviços Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, na forma disposta no inciso II, §§ 1º e 2º, artigo 7º, da Lei nº 8.706/93.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. COOPERATIVA.

A pessoa jurídica, cooperativa ou não, que se utilizar dos serviços de transportador autônomo contribuinte individual, será responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição devida por este à Seguridade Social.

COOPERATIVA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As Cooperativas de Trabalho equiparam-se as empresas para fins de aplicação da legislação previdenciária, por força do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.212/91.

PRESUNÇÃO DE DESCONTO PELO RESPONSÁVEL.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. .

Os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 29 e 39 da Lei nº 11.457, de 2007, passaram a ser regidos pelo Decreto na 70.235, de 1972, a

partir de 1º/04/2008, não mais se aplicando O disposto no art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991.

AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE.

Contendo o auto de infração suficiente descrição dos fatos e adequado enquadramento legal, atendendo integralmente ao que determina a legislação de regência, não há que se falar em sua nulidade ou anulação.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INTIMAÇÃO.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal que trate de contribuições sociais previdenciárias, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 29/4/10 (documento de fl. 182), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/5/10, fls. 183/200, que contém, em síntese:

Aduz que a sujeição passiva dos transportadores autônomos pela contribuição ao Sest e ao Senat está clara na lei. Porém, a cooperativa não é responsável tributária por tal contribuição. A obrigação é do tomador dos serviços intermediados pela cooperativa.

Entende que a Lei 8.212/91, art. 15, equipara a cooperativa a empresa, contudo, tal equiparação não existe na Lei 8.706/93. Discorre sobre sujeição passiva indireta, cita o CTN, art. 121, e o Decreto 1.007/93, art. 2º. Afirma que a cooperativa não pode estar no lugar do trabalhador autônomo, nem no lugar do tomador de serviços. Independentemente de intermediar os transportes de cargas a seus cooperados e transportadores não-cooperados, ela não é a tomadora dos serviços. Não há fundamento legal para exigir da cooperativa o recolhimento das contribuições lançadas. Cita jurisprudência.

Diz que o fiscal entendeu que a cooperativa é uma sociedade empresária, mas é sociedade cooperativa sem fins lucrativos, de natureza civil. Não há como se entender que a cooperativa seja uma tomadora de serviço do frete prestado pelo seu cooperado ou transportador autônomo. Disserta sobre cooperativismo.

Acrescenta que com a criação do SESCOOP, as entidades cooperativas estão desobrigadas ao recolhimento do Sest e Senat.

Entende que o lançamento é nulo, pois foram incluídos no AI valores pagos a pessoas jurídicas. Também não há incidência do Sest e Senat quando o frete é realizado pelo cooperado. Diz não caber à DRJ determinar a correção dos valores, excluindo os pagamentos realizados a pessoas jurídicas, nem aperfeiçoar o lançamento.

Alega a nulidade do lançamento por vício material pela lavratura de auto de infração ao invés de NFLD. Cita a Lei 8.212/91, art. 37. Afirma que se lavra auto de infração quanto há aplicação de penalidade, o que não é o caso dos autos. Cita o Decreto 70.235/72, art. 10.

Aduz que há também nulidade do lançamento na determinação da base de cálculo, pois a legislação não se refere à matéria. Diz que o § 4º do art. 201 do Decreto 3.048/99 não se aplica à atividade de transporte rodoviário de cargas, mas sim a atividade de condutor autônomo de veículo rodoviário.

Requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

O contribuinte insiste na tese equivocada de que o auto de infração é nulo, pois deveria ter sido lavrada NFLD.

Verificado a ocorrência do fato gerador, a autoridade administrativa tributária tem o dever de constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Cumprindo a tarefa a que estava obrigado, o auditor fiscal lavrou o auto de infração – AI com o lançamento das contribuições devidas. Independentemente do documento formal apresentado, AI ou NFLD, o conteúdo do documento seria o mesmo, não havendo que se falar em nulidade.

A questão já foi suficientemente esclarecida no acórdão de impugnação:

De fato, a Lei n.º 8.212, de 1991, **estabelecia** duas formas de constituição de crédito tributário, a notificação de débito, lavrada no caso de atraso total ou parcial de contribuições, e o auto de infração, pelo qual se exigia a multa por descumprimento de obrigação acessória. (grifo nosso)

Ocorre que a Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, que alterou a legislação tributária, determinou em seu artigo 1º que a Secretaria da Receita Federal passaria a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo competência a esse órgão para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. II da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 2001, e das contribuições instituídas a título de substituição. Quanto ao processo administrativo fiscal, assim determinou a mesma Lei:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 25. Passam a ser regidas pelo Decreto na 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

Vejam os citados art. 16 da mesma lei:

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

Assim, por força dos comandos legais acima transcritos, a partir de 01 de abril de 2008 os processos de contribuições previdenciárias passaram a ser integralmente regidos pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, ou seja, pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF), inclusive no que tange à formalização do lançamento. (grifo nosso)

No PAF, a exigência de crédito se materializa por meio da atividade de lançamento, conforme previsão legal do art. 9º, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 9º A exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local a verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

[...]

Art. 9º A exigência de crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Como se vê, a exigência fiscal denominada pelo PAF “exigência de crédito tributário”, inicia-se com a atividade de lançamento, notadamente, com a formação de auto de infração ou notificação de lançamento.

O auto de infração é o instrumento de formalização da exigência mais apropriado para as fiscalizações externas nas quais buscam-se informações que o Fisco ainda não dispõe para, então, efetuar o lançamento dos tributos e contribuições devidos ou não declarados pelo sujeito passivo, se necessário. Já a notificação de lançamento visa às atividades internas nas repartições, notadamente, de revisão das declarações do sujeito passivo, onde a exigência, se for o caso, será formalizada com os dados disponibilizados ao Fisco pelo próprio sujeito passivo.

Assim, não merece reparos o procedimento da fiscalização com relação à forma de constituição do lançamento, não havendo que se falar em nulidade do lançamento, o qual, ainda, observou os requisitos legais obrigatórios previstos no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Logo, não há o vício apontado, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

MÉRITO

O recorrente parte de várias premissas equivocadas na tentativa de afastar o lançamento.

O fato gerador do presente lançamento foi esclarecido nos documentos que integram o auto de infração e também no acórdão de impugnação. Refere-se à contribuição social para o Sest e Senat devida pelos segurados contribuintes individuais, transportadores autônomos, cooperados ou não, à alíquota de 2,5% (1,5% Sest + 1,0% Senat) incidente sobre referida remuneração que corresponde a 20% do valor do frete, que deve ser arrecadada pela cooperativa e recolhida juntamente com as contribuições a seu cargo.

Tal contribuição é sim devida, conforme determina a Lei 8.706/93, a Lei 8.212/91, o Decreto 1.007/93 e o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores):

Sem razão a recorrente ao alegar eventual diferença entre a atividade do transportador rodoviário de cargas da atividade de condutor autônomo de veículo rodoviário. A pessoa física que exerce, por conta própria, a atividade de transporte rodoviário, de cargas ou passageiros, é um condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme especificado na legislação a seguir.

Os transportadores rodoviários autônomos são segurados obrigatórios da previdência social como contribuintes individuais. Também são contribuintes individuais os cooperados de Cooperativa de Trabalho.

Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

RPS:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual:

[...]

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros:

[...]

I - **aquele que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário**, inclusive como taxista ou motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, sem vínculo empregatício; (grifo nosso)

[...]

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros; [...] (grifo nosso)

Portanto, também sem razão a recorrente ao afirmar que os cooperados associados à cooperativas de trabalho não são contribuintes individuais.

Quanto à arrecadação das contribuições para outras entidades e fundos, assim dispõe a Lei 8.212/91, na várias redações vigentes conforme a época:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, **bem como as contribuições incidentes a título de substituição**; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). (grifo nosso)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição **e as devidas a outras entidades e fundos**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (grifo nosso)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição **e das devidas a outras entidades e fundos**. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifo nosso)

[...]

§ 5º **O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.** (grifo nosso)

Destaca-se que as cooperativas, para fins das contribuições sociais, se enquadram no conceito de empresa, tendo as mesmas obrigações daquelas. Não há como se acatar o argumento de que a legislação não contempla as cooperativas.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

[...]

Parágrafo único. **Equiparam-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, **bem como a cooperativa**, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (grifo nosso)

Vê-se que se a lei que equipara as cooperativas às empresas é a mesma que impõe que é Receita Federal do Brasil que arrecada, cobra e fiscaliza as contribuições devidas a outras entidades e fundos, no caso, Sest e Senat.

Logo, uma vez que a Cooperativa remunera os contribuintes individuais – transportadores autônomos não cooperados e cooperados, é devida a contribuição para o Sest e Senat dos segurados incidente sobre os valores a eles pago, que deve ser deles retida e recolhida pela Cooperativa, ao contrário do que alega o recorrente.

A Lei 8.706/93 dispõe que:

Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária:

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAI através de convênios.

O Decreto n.º 1.007, de 13/12/1993, regulamentou referida lei:

Art. 1º As contribuições compulsórias previstas nas incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 8.706, de 14 de setembro de 1993, são devidas a partir de 1º de janeiro de 1994 às entidades e nos percentuais abaixo indicados:

I - ao Serviço Social do Transporte (Sest):

[...]

b) 1,5% calculada sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos;

II - ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat)

[...]

b) 1,0% calculado sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se:

[...]

II - salário de contribuição do transportador autônomo: a parcela do frete, carreta ou transporte correspondente à remuneração paga ou creditado a transportador autônomo, nos termos definidos no § 4º da art. 25 do Decreto n.º 612, de 21 de julho de 1992.

§ 3º As contribuições devidas pelas transportadores autônomos serão recolhidas diretamente:

a) pelas pessoas jurídicas tomadoras dos seus serviços;

b) pelo transportador autônomo, nas casos em que prestar serviços a pessoas físicas.

RPS:

Art. 201. [...]

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) [...]

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

[...]

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

Como se vê, a remuneração paga a transportadores autônomos é apurada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor do frete. Uma vez calculado o valor da remuneração, apura-se a contribuição social devida, aplicando-se a alíquota de 2,5% (1,5% Sest + 1,0% Senat), conforme determina a Lei 8.706/93, exatamente como fez a fiscalização, estando correta a tipificação legal dos créditos tributários apurados no presente auto de infração.

Não merece acolhida o argumento de que cabe ao tomador de serviços intermediados pela cooperativa a retenção da contribuição dos contribuintes individuais para o Sest e Senat.

A obrigação de arrecadar e recolher a contribuição dos segurados cabe a quem os remunera, no caso, à cooperativa, descontando da remuneração a contribuição devida.

Cumpra esclarecer que não tem cabimento o argumento sobre a contribuição para o SESCOOP. Tal contribuição é da cooperativa, que não se confunde com a dos segurados, que deve ser retida pela cooperativa, contratante dos serviços de transporte de cargas.

A Instrução Normativa – IN SRP nº 03, de 14/7/2005, vigente à época dos fatos geradores deixa clara a obrigação das cooperativas:

Seção III Obrigações Específicas da Cooperativa de Trabalho e de Produção

Art. 288. **As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em geral**, ficando sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 60 e às obrigações principais previstas nos arts. 86 e 92, todos desta IN, em relação: (grifo nosso)

I - à contratação de segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual para lhes prestar serviços;

II - à remuneração paga ou creditada a cooperado pelos serviços prestados à própria cooperativa, inclusive aos cooperados eleitos para cargo de direção;

III - à arrecadação da contribuição individual de seus cooperados pelos serviços por elas intermediados e prestados a pessoas físicas, a pessoas jurídicas ou à elas prestados, no caso de cooperativas de trabalho, observado o disposto no inciso III do caput do art. 92 e os prazos de recolhimento previstos no art. 97;

IV - à arrecadação da contribuição individual de seus cooperados pelos serviços a elas prestados, no caso de cooperativas de produção, observado o disposto no inciso III do caput do art. 92;

V - à retenção decorrente da contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

VI - à contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, quando contratarem serviços mediante intermediação de outra cooperativa de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput aplica-se à cooperativa de produção em relação à remuneração paga ou creditada aos cooperados envolvidos na produção dos bens ou serviços.

§ 2º **A cooperativa de trabalho, na atividade de transporte, em relação à remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual que lhe presta serviços e a cooperado pelos serviços prestados com sua intermediação, deve reter e recolher a contribuição do segurado transportador autônomo destinada ao Serviço Social do Transporte - SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, observados os prazos previstos nos arts. 94 e 97.** (grifo nosso)

§ 3º A cooperativa de trabalho deverá elaborar folhas de pagamento nominais mensais, separando as retribuições efetuadas a seus associados decorrentes de serviços prestados às pessoas jurídicas e as decorrentes de serviços prestados às pessoas físicas, bem como efetuar os respectivos lançamentos contábeis em contas próprias.

Alega ainda a recorrente que foram incluídos no AI valores pagos a pessoas jurídicas. Tal alegação genérica, sem trazer aos autos elementos capazes de comprovar o alegado não pode ser acolhida. Aliás, a própria fiscalização afirma no relatório fiscal que houve pagamentos a pessoas jurídicas, mas lista, para fins de lançamento, somente os pagamentos realizados a pessoas físicas.

A discordância dos fatos, desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação, não pode ser considerada para afastar o lançamento.

Diz ainda a recorrente que não cabe à DRJ aperfeiçoar o lançamento e determinar a correção dos valores. No presente caso não houve qualquer aperfeiçoamento ou retificação do lançamento, sendo o argumento genérico e sem fundamento.

Portanto, sem reparos à decisão de piso.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 11 do Acórdão n.º 2401-009.777 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13982.000858/2009-56